

**PETIÇÃO PARA ANULAÇÃO DAS DÍVIDAS DA MAM E PROINDICUS PELO
CONSELHO CONSTITUCIONAL**

**ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DO ARTIGO 1 DA
RESOLUÇÃO Nº 10/2017, BR Nº203, I SÉRIE, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017**

Escudando-se nos seguintes fundamentos de facto e de Direito

A. Dos Factos:

1.ºAs empresas ProÍndicus, SA e Mozambique Asset Management (MAM, SA) são participadas, exclusivamente, por entidades constituídas pelo Estado, que as dotou de recursos para o seu funcionamento.

2.º

Estas empresas contraíram, em 2013 e 2014, empréstimos não concessionais no exterior, sem que isso tivesse sido autorizado pela Assembleia da República, nos termos e para os efeitos da alínea p) do n.º 2 do art.º 179, da Constituição da República:

3.º

A empresa ProÍndicus, SA contraiu, em 2013, um empréstimo, não concessional, no valor de 622 milhões de Dólares Americanos (USD), alegadamente destinados ao «estabelecimento de sistemas integrados de segurança aérea, espacial, marítima, lacustre, fluvial e terrestre», junto do Credit Suisse Group (**Credit Suisse**) [Assembleia da República (AR): *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia da República, para Averiguar a Situação da Dívida Pública*, de Novembro de 2016 (*Relatório da CPI*), pp. 18-20];

4.º

Por sua vez, a empresa Mozambique Asset Management (**MAM, SA**) contraiu, em 2014, um empréstimo, igualmente não concessional, no valor de USD 535 milhões, alegadamente destinados «à construção de um estaleiro naval em Pemba, na Província de Cabo Delgado e no Porto de Maputo, para a manutenção

e reparação de embarcações em terra e no mar, a aquisição de [uma] doca flutuante, a formação de pessoal e assistência técnica, visando a prestação de serviços multiformes na área petrolífera, mineira e portuária», junto do Banco de Comércio Exterior da Rússia (*VTB Capital*) (AR: *Relatório da CPI*, pp. 18-20)

5.º

A contracção desses empréstimos não constava das Propostas de Lei do Orçamento Geral do Estado (OGE), respectivamente, para 2013 (no caso da ProÍndicus, SA), e para 2014 (no caso da MAM, SA).

6.º

Não foram, por isso, autorizados, respectivamente, pelas Leis n.º 1/2013, de 7 de Janeiro (*Lei n.º 1/2013*), que aprovou o OGE para o ano de 2013 (no caso da ProÍndicus, SA), e n.º 1/2014, de 24 de Janeiro (*Lei n.º 1/2014*), que aprovou o OGE para o ano de 2014 (no caso da MAM, SA), nos termos e para os efeitos da alínea p) do n.º 2 do artigo 179, da Constituição da República.

7.º

Por outro lado, empréstimos concedidos a estas empresas são não concessionais em termos do mercado (AR: *Relatório da CPI*, p. 28), contrariando o previsto nas Leis Orçamentais, respectivas, que estabelecem um grau de concessionalidade igual ou superior a 35% [cfr. art.ºs 9/2 das Leis n.º 1/2013 e n.º 1/2014, que aprovaram, respectivamente, os Orçamentos do Estado de 2013 e 2014; e AR: *Relatório da CPI*, p. 49 e 67].

8.º

Não são referidos, na CGE de 2015 os motivos da não inclusão destes empréstimos, nas Contas Gerais dos respectivos anos [v. Tribunal Administrativo (TA): *Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2015* (CGE, 2015), p. X-2].

9.º

Esses empréstimos foram garantidos pelo Estado, tendo o Governo, em qualquer dos casos, emitido garantias acima das Leis Orçamentais, em termos não autorizados, e que não constaram nas respectivas Contas submetidas a Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo [v. TA:

CGE, 2015, pp. 14 e X-2; AR: *Relatório da CPI*, pp. 32-33; e AR: Conta Geral do Estado de 2015 (CGE, 2015), Vol. I, Maputo, Maio de 2016, pp. 78-79].

10.º

O valor limite para a concessão de avales e garantias a conceder pelo Estado, em 2013 foi estabelecido pelo art.º 11/2 da Lei n.º 1/2013, que aprovou o Orçamento do Estado de 2013, tendo sido fixado em 183.500 mil Meticais, correspondendo ao contravalor de USD 5 milhões (v. AR: *Relatório da CPI*, pp. 32-33; TA: CGE, 2015, pp. X-21);

11.º

Por sua vez, em 2014, o valor limite para a concessão de avales e garantias a conceder pelo Estado foi estabelecido pelo art.º 11/2 da Lei n.º 1/2014, que aprovou o Orçamento do Estado de 2014, tendo sido fixado em 15.783.500 mil Meticais, parcialmente esgotados com as garantias a avales declarados pelo Governo nesse ano, no valor total de 12.328.900 mil Meticais, sendo o remanescente no valor de 3.454.600 mil Meticais [v. Tribunal Administrativo (TA): *Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2014* (CGE, 2014), pp. X-3 e X-21; cfr. AR: *Relatório da CPI*, p. 33; e TA: CGE, 2015, p. X-21].

12.º

De acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 15 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro (**Lei n.º 9/2002**), as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização de despesas públicas, no correspondente exercício.

13.º

Diferentemente disso, constata-se que, em qualquer dos casos, o valor dos de avales prestados pelo Governo, de USD 622 milhões em favor da ProÍndicus, SA, em 2013, e de USD 535 milhões em favor da MAM, SA, em 2014 - sem contar com outros avales concedidos pelo Governo a outras empresas - excedeu manifestamente os limites autorizados pelas leis orçamentais respectivas (v. AR: *Relatório da CPI*, pp. 32-33; TA: CGE, 2015, pp. X-21).

14.º

A par do supracitado grau de concessionalidade abaixo dos 35%, contrariando assim o previsto nas Leis Orçamentais, para os anos em análise, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 9 da Lei n.º 1/2013, que aprova o Orçamento do Estado de 2013, e da Lei n.º 1/2014, que aprova o Orçamento do Estado de 2014, constata-se que os referidos avales foram concedidos em condições não autorizadas por lei, nos termos e para os efeitos da alínea p) do n.º 2 do art.º 179 da CRM, no que diz respeito às «condições gerais» de «outras operações de crédito», nomeadamente, avales a conceder pelo Estado:

15.º

Assim o é, relativamente ao carácter incondicional e irrevogável das garantias prestadas, sem a prévia excussão dos bens do devedor principal (v. AR: *Relatório da CPI*, pp. 28-29);

16.º

Assim o é, também, a aceitação expressa do desaforamento dos tribunais do Estado Moçambicano e, conseqüentemente, a renúncia à soberania do Estado Moçambicano (v. AR: *Relatório da CPI*, pp. 35-36).

17.º

Por outro lado ainda, verifica-se que, tanto o Acordo de Financiamento como a garantia emitida pelo Governo, relativos ao empréstimo contraído pela empresa ProÍndicus, SA, estão redigidos, apenas, em língua inglesa, o que contraria o disposto no art.º 69 da Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto (alterada e republicada pela Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro), em cujos termos «Os documentos emitidos em língua estrangeira, para serem válidos perante a jurisdição administrativa, devem ser traduzidos para a língua oficial do País e autenticados por autoridade nacional competente» (cfr. TA: *CGE, 2015*, p. X-20).

18.º

Por fim, tanto na CGE de 2013, como na CGE 2014, não consta qualquer informação destes avales e garantias concedidos pelo Estado (TA: *Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2013*, pp. X-2 e X-16).

19.º

Qualquer das situações, reconhecidamente passíveis de nulidade (cfr. AR: *Relatório da CPI*, pp. 35-36, 52, 68), já que mais não seja, pela simples violação dos limites orçamentais impostos, aparece depois “reportada” na CGE 2015 (AR: CGE, 2015, Vol. I, pp. 78-79), para efeitos de convalidação, ou «sanação» *a posteriori* pela Assembleia da República (cfr. AR: *Relatório da CPI*, pp. 36-37), na Resolução da Assembleia da República que aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015.

20.º

A Assembleia da República, através da sua Resolução n.º 10/2017, de 29 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 203, I Série, de 29/12/2017, aprova, no seu art.º 1, a referida Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015, pretendendo desta forma convalidar actos reconhecidamente nulos.

21.º

É contra esse art.º 1 da Resolução citada n.º 10/2017, que aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015, que se vem, nos termos do art.º 245/1 da Constituição da República (CRM) e art.ºs 60 e ss da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto (LOCC), requerer a declaração da sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, com força obrigatória geral.

Pelos seguintes motivos e com os seguintes fundamentos:

[...]

D. Do Pedido:

I - Que seja declarado nulo, por violação da lei em sentido amplo, o art.º 1 da Resolução da Assembleia da República que aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico de 2015, Resolução n.º 10/2017, BR n.º 203, I Série, de 29/12/2017; e conseqüentemente,

II - Que seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou ilegalidade, com força obrigatória geral, nos termos do n.º 1 do art.º 244 da CRM, e do n.º 1 do art.º 66 da LOCC

Espera respeitosamente deferimento

Maputo, __ de ____ de 2019.

Junta: Procuração, comprovativo de duas mil assinaturas e respectivas cópias de BI dos signatários, cópias e duplicados legais

A Advogada c/p
